

3.2.2 O microsistema de tutela jurisdicional coletiva (CDC e LACP) como conjunto de normas de superdireito processual coletivo

Gregório Assagra de Almeida¹

Assessor Especial da Procuradoria-Geral de Justiça - Promotor de Justiça

A Lei 8.078, de 11.09.1990, ao inserir na LACP o art. 21, criou um *microsistema de tutela jurisdicional coletiva comum*, o qual decorre da completa interação entre a parte processual do CDC (artigos 81/104) e a LACP. Daí ser o CDC, depois da LACP e da CF/88, o terceiro grande momento histórico do movimento referente à consagração da tutela jurisdicional coletiva no Brasil.

A aplicabilidade aqui entre o CDC, parte processual, e a LACP, não é subsidiária, mas integrada (art. 90 do CDC e art. 21 da LACP). Essa integração forma um microsistema de tutela jurisdicional coletiva comum composto de normas de *superdireito processual coletivo comum* regras gerais do sistema jurídico brasileiro.

Com efeito, se tenho dúvida sobre a existência de litispendência entre um mandado de segurança coletivo e um mandado de segurança individual, a resposta está no art. 104 do CDC, o qual diz expressamente que não há litispendência entre ação coletiva e ação individual. Também se tenho dúvida a respeito da coisa julgada coletiva sobre questões tributárias ou previdenciárias, devo me socorrer do art. 103 do CDC. Por outro lado, qualquer dúvida sobre a compreensão conceitual relacionada com os direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, mesmo que na área trabalhista, eleitoral, tributária, a solução deve ser alcançada com base na

conceituação tripartite dos interesses e direitos massificados prevista no parágrafo único do art. 81 do CPC.

Por outro lado, o CPC, em razão de possuir um sistema processual voltado para a resolução de conflitos inter-individuais, a sua aplicabilidade no microsistema de tutela jurisdicional coletiva comum (CDC, parte processual, e LACP) é *subsidiária limitada* (art. 19 da LACP e art. 90 do CDC) e, assim, depende de dupla compatibilidade: formal e teleológica. Formal, no sentido de que o CPC somente tem aplicabilidade nas hipóteses de inexistência de normas específicas em sentido contrário no referido microsistema. Teleológica, no sentido de que o CPC somente tem aplicabilidade se não colocar em risco ou impedir a proteção dos interesses e direitos coletivos em sentido amplo. Por exemplo: não há, no microsistema em questão, norma que disponha sobre a responsabilidade processual do requerente de medida cautelar e, mesmo assim, não seria razoável, somente com base na compatibilidade formal, aplicar a regra de responsabilidade processual objetiva prevista no art. 811 do CPC, pois essa disposição inibe a atuação dos legitimados coletivos arrolados nos artigos 82 do CDC e 5º da LACP e, portanto, coloca em risco a proteção de interesse social. Há, no caso, compatibilidade formal, mas incompatibilidade teleológica. Com o texto constitucional presente no art. 129, III, da CF.

Nota:

¹ Mestre em Direito Processual Civil e Doutorando em Direitos Difusos pela PUC-SP.